Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 698/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5015/2013
PROTOCOLO	**:** 1409588
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	**:** ANDRÉ LUIZ CANCE
INTERESSADO	**:** LLIMA ELETRONICA, INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA – EPP E OUTROS.
VALOR	**:** R$ 415.209,36
RELATOR (A)	**:** JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÊNICOS E SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – DOCUMENTO PENDENTE NOS AUTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva o procedimento licitatório em que se verifica o cumprimento das disposições legais, mas com pendencia de juntada de certidão negativa de débitos trabalhistas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de Abril de 2016, ACORDAM, os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e as empresas Llima Eletrônica, Informá- Tica e Refrigeração Ltda EPP, Acqua Life Comercial Ltda EPP, High Resolution Hr Locação e Venda de Sistemas Multimídia Ltda, C J Tech Comércio e Serviços Em Informática Ltda e, G S Eletrônica Ltda, com recomendação.

Campo Grande, 26 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Os autos em análise trata-se do processo licitatório nº 11/047.699/2011 na modalidade licitatória Pregão Presencial nº 009/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e as empresas abaixo:

- LLIMA ELETRÔNICA, INFORMÁTICA E REFRIGERAÇÃO LTDA EPP, valor contratado: R$ 415.209,36;

- ACQUA LIFE COMERCIAL LTDA EPP, valor contratado: R$ 5.340,00;

- HIGH RESOLUTION HR LOCA- ÇÃO E VENDA DE SISTEMAS MULTIMÍDIA LTDA, valor contratado: R$ 58.000,00;

- C J TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, valor contratado: R$ 12.100,00 e,

- G S ELETRÔNICA LTDA valor contratado: R$ 2.393,00

O processo em epígrafe tinha como objeto de contratação a aquisição de equipamentos eletroeletrônicos e serviço de instalação de condicionadores de ar.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo – ICE em despacho nº 4172/2014 (peça nº 36), detectou a falta de alguns documentos de remessa obrigatória a esta Corte, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar documentos faltantes e justificativas, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Regularmente notificado por ofício com AR, o responsável pelo órgão acostou aos autos documentos e justificativas (peças nº 43 e nº 45).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise n° 12793/2015 (peça nº 46), manifestando-se pela irregularidade do procedimento licitatório em apreço devido à falta de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas das empresas Aqcua Life Comercial Ltda EPP, High Resolution HR Brasil Locação e Venda de Sistemas Multimídia Ltda, e G S Eletrônica Ltda Me, disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 18596/2015 (peça nº 47), opinou pelo seguinte julgamento, in verbis:

> "I - ilegalidade e irregularidade do processo licitatório, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal n. 8.666/93; II - multa ao jurisdicionado, Senhor André Luiz Cance, inscrito no CPF n. 500.911.231-00, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência aos artigos 27 e 29, da Lei Federal n. 8.666/93; III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, diz respeito à análise da regularidade do processo licitatório nº 11/047.699/2011 na modalidade licitatória Pregão Presencial nº 009/2012, gerando mais de uma contratação.

Através do Termo de Intimação nº. 19066/2014, a Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo solicitou ao jurisdicionado que enviasse alguns documentos imprescindíveis, bem como informações necessárias a correta instrução processual, conforme abaixo:

1. Autorização do responsável para a realização da licitação;
2. Parecer Jurídico emitido sobre o resultado da licitação;
3. Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas das empresas Aqcua Life Comercial Ltda. - EPP, High Resolution HR Brasil Locação e Venda Sistemas Multimídia Ltda., G S Eletrônica Ltda. - ME.

Devidamente intimado, o Órgão Jurisdicionado compareceu nos autos com documentos e justificativas (peças 43 e 45), que sanaram parcialmente as falhas verificadas, pois ainda ficou pendente a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, referente à empresa G S Eletrônica Ltda. – ME, sendo está a única pendência.

A exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for à modalidade adotada, após o advento da Lei n.º 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, in verbis:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;
> IV — regularidade fiscal e trabalhista;
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que tal regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, vejamos:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO
>
> 1. É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei n. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93).” (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012).

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas e que esta documentação permanece pendente nos autos.

Respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional, artigo 37, e da função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal entendo que a falta de documento relativo à 1ª fase se faz obrigatória a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final descritas e justificadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, profiro meu VOTO no seguinte sentido:

I - Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório (1ª fase), do processo licitatório nº 11/047.699/2011 na modalidade licitatória Pregão Presencial nº 009/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e as empresas LLIMA ELETRÔNICA, INFORMÁ- TICA E REFRIGERAÇÃO LTDA EPP, valor contratado: R$ 415.209,36; ACQUA LIFE COMERCIAL LTDA EPP, valor contratado: R$ 5.340,00; HIGH RESOLUTION HR LOCA- ÇÃO E VENDA DE SISTEMAS MULTIMÍDIA LTDA, valor contratado: R$ 58.000,00;C J TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, valor contratado: R$ 12.100,00 e, G S ELETRÔNICA LTDA valor contratado: R$ 2.393,00, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

II – Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável, ou a quem tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

III- Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da formalização contratual e Execução do Objeto (2ª e 3º Fase), com fulcro no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e,

IV – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator em declarar regular com ressalva do procedimento licitatório.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

SETAC RMR/ARP